

Processo C-474/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

3 de maio de 2022

Demandada e recorrente em «Revision»:

Laudamotion GmbH

Demandante e recorrida em «Revision»:

Flightright GmbH

BUNDESGERICHTSHOF (Supremo Tribunal de Justiça Federal)

DESPACHO

[Omissis]

no litígio entre

Laudamotion GmbH, *[omissis]*

[Omissis] Schwechat (Áustria),

demandada e recorrente em «Revision»,

[Omissis]

e

Flightright GmbH, *[omissis]*,

[Omissis] Potsdam,

demandante e recorrida em «Revision»

[*Omissis*]

A 10.^a Secção Cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), após a audiência de 3 de maio de 2022 [*omissis*]

decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, pp. 1 e segs.):

1. Requer o direito a indemnização por atraso do voo de mais de três horas em relação à hora programada de chegada, a título dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do referido Regulamento, que o passageiro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento, se apresente para o registo à hora indicada pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado e, em todo o caso, pelo menos 45 minutos antes da hora de partida anunciada ou, o caso de um atraso considerável no sentido referido – correspondente ao cancelamento do voo – está isento desse requisito?
2. Na hipótese de o direito à indemnização não estar isento do requisito de apresentação para o registo pelo simples facto de ocorrer um atraso considerável no sentido referido, essa isenção aplica-se se o passageiro tiver indicações suficientemente fiáveis de que o voo só chegará com um atraso considerável no sentido referido?

Fundamentos:

- 1 I. Sub-rogada nos direitos que lhe foram cedidos, a demandante reclama da demandada o pagamento de uma indemnização nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (a seguir «Regulamento» ou «Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos») devido ao atraso de um voo.
- 2 O cedente reservou um voo previsto para 26 de junho de 2018, de Dusseldorf para Palma de Maiorca, que a demandada deveria operar com aterragem às 10.15 horas. O cedente não embarcou no voo. O voo foi realizado com um atraso de 3 horas e 32 minutos.

- 3 A demandante reclamou uma indemnização no montante de 250 euros. O Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) julgou a ação improcedente. Em sede de recurso interposto pela demandante, o órgão jurisdicional de recurso acolheu o pedido desta. Com o recurso de «Revision» admitido pelo órgão jurisdicional de recurso, a demandada procura o restabelecimento da decisão da primeira instância.
- 4 II. O órgão jurisdicional de recurso considerou que o cedente tinha validamente cedido à demandante os seus créditos contra a demandada e que a demandada, enquanto transportadora aérea operadora, era obrigada a pagar uma indemnização devido a um atraso de mais de três horas que tinha ocorrido.
- 5 O cedente tinha reservado o voo. A hora de chegada deste tinha sido atrasada em mais de três horas. Não é relevante o facto de o cedente não ter embarcado no voo, pois o voo tinha perdido a sua utilidade uma vez que, devido ao atraso, tinha faltado a um compromisso profissional. Estão preenchidas as condições do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, um atraso considerável à chegada de mais de três horas é equiparado a um cancelamento. Não se vê por que motivo um passageiro que é notificado, antes da partida, de um atraso de mais de três horas deve ainda apresentar-se no aeroporto para conservar o seu direito a indemnização.
- 6 III. A decisão sobre o recurso de «Revision» depende da interpretação dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos.
- 7 1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento prevê que a aplicação deste está subordinada à condição de o passageiro partir num voo no território de um Estado-Membro ou no voo de uma transportadora aérea comunitária cujo local de destino esteja situado na Comunidade. A menos que o passageiro tenha sido transferido para outro voo, a alínea a) do n.º 2 do Regulamento exige que o passageiro tenha uma reserva confirmada e se apresente para o registo com a devida antecedência – 45 minutos antes da hora de partida anunciada ou a uma hora indicada pela transportadora aérea – relativamente à hora de partida anunciada; esta última condição não se aplica em caso de cancelamento nos termos do artigo 2.º, alínea l), e artigo 5.º do Regulamento.
- 8 Dado que o cedente tinha uma reserva confirmada, mas não se apresentou para o registo pelo menos 45 minutos antes da hora de partida anunciada e o voo também não foi cancelado, mas foi efetuado, o Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos só é aplicável no litígio se o atraso considerável - também verificado - do voo de mais de três horas no destino final for equiparado a um cancelamento ao aplicar o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento.
- 9 a) Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que um passageiro beneficia do direito a indemnização previsto no artigo 5.º, n.º 1,

alínea c), do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, deste regulamento, quando sofre uma perda de tempo igual ou superior a três horas à chegada ao destino final (v. Acórdãos de 19 de novembro de 2009, Sturgeon, C-402/07 e C-432/07, [omissis] n.ºs 61, 69; de 23 de outubro de 2012, Nelson, C-581/10 e C-629/10, [omissis] n.º 37; bem como Despacho de 12 de novembro de 2020, KLM, C-367/20, [omissis] n.º 27). O Tribunal de Justiça baseou esta interpretação do regulamento nomeadamente no princípio da igualdade de tratamento, que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado. Os passageiros de voos atrasados a este ponto e os passageiros de voos cancelados encontram-se numa situação comparável no que respeita à indemnização prevista neste regulamento, uma vez que têm de suportar inconvenientes semelhantes, a saber uma perda de tempo de pelo menos três horas em comparação com o horário original do seu voo (Acórdão do TJUE de 23 de outubro de 2012, [omissis], Nelson, n.ºs 48 e segs.; 59 e 60).

- 10 b) Poderia militar a favor da equiparação de um atraso considerável no destino, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a um cancelamento, em aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento, a semelhança dos transtornos que podem decorrer para o passageiro nos dois casos, o que permite concluir que, em presença de um atraso considerável na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o direito à indemnização não pode estar sujeito à condição de o passageiro se apresentar para o registo o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida.
- 11 Todavia, as duas situações distinguem-se de maneira não negligenciável. Enquanto, em caso de cancelamento, é pacífico que o voo previsto não foi efetuado e que, por conseguinte, não se pode *a priori* exigir que os passageiros se apresentem no registo de um voo que já não será efetuado para poderem invocar o direito a indemnização previsto nos artigos 5.º e 7.º, a situação pode ser diferente se se verificar um atraso antes de o voo ser operado, mas sem indicações suficientes, o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida, de que o voo será operado com um atraso de mais de três horas.
- 12 c) Essa equiparação poderia, além disso, ser posta em causa pelo despacho do Tribunal de Justiça segundo o qual o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento deve ser interpretado no sentido de que aos passageiros com uma reserva confirmada de um voo que se atrasa três horas ou mais à chegada não pode ser recusada a indemnização em virtude deste regulamento apenas pelo facto de, ao apresentarem o pedido de indemnização, não terem provado, através do cartão de embarque, que se tinham apresentado para o registo nesse voo, a menos que se demonstre que esses passageiros não foram transportados no voo atrasado (Acórdão do TJUE de 24 de outubro de 2019, C-756/18, [omissis] n.º 33 e seg. – easyJet).

- 13 Esta decisão poderia basear-se no entendimento do Tribunal de Justiça de que um pedido justificado de indemnização por atraso considerável, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos, pressupõe que um passageiro que não tenha sido transportado pelo voo atrasado se tenha, em todo o caso, apresentado para o registo, o que pode demonstrar através do cartão de embarque ou de outro meio de prova.
- 14 2. Contudo, um atraso considerável no destino, no sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça, só poderia ser equiparado a um cancelamento em aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento se não só o voo tiver um atraso igual ou superior a três horas à chegada, mas também se se verificar uma situação de facto comparável a um cancelamento em outros aspetos.
- 15 Os passageiros cujo voo tenha sido cancelado estão isentos da obrigação de se apresentarem para o registo a uma hora determinada, mas o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida anunciada, porque resulta claramente do anúncio do cancelamento que o voo já não será operado e, por conseguinte, já não pode ser efetuado o registo.
- 16 Comparável a isto pode ser uma situação em que o passageiro, por exemplo, o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida anunciada, tem indicações suficientemente seguras de que o voo só pode ser operado com um atraso no destino superior a três horas. Nestas condições, é estabelecido com suficiente certeza que o voo só pode chegar ao seu destino com um grande atraso, de modo que o passageiro se encontra numa situação comparável a um cancelamento.
- 17 Em contrapartida, pode não haver comparabilidade com um cancelamento do voo quando um atraso não é anunciado ou se for anunciado um atraso de partida, mas, por exemplo, o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida anunciada, não há indicação suficientemente certa de que o voo chegará ao destino com um atraso de mais de três horas. Uma vez que, nestas condições, não é de esperar um atraso de voo comparável a um cancelamento, pode justificar-se só reconhecer o direito a uma indemnização por atraso considerável se o passageiro se tiver apresentado efetivamente para o registo do voo à hora indicada, o mais tardar 45 minutos antes da hora de partida anunciada e chegou com um atraso de mais de três horas ao local de destino.
- 18 Este entendimento do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento é conforme com um acórdão do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), nos termos do qual um passageiro que tivesse perdido um voo de correspondência que faz parte da mesma reserva, devido a um atraso do voo, e que não embarcou no voo oferecido como alternativa para o voo de correspondência perdido, em relação ao qual ficou provado que o passageiro não atingiria o seu destino final antes de três horas após a hora programada de chegada, mas que, em vez disso, voou de volta ao aeroporto de partida, tem em todo o caso, direito a indemnização devido a um atraso considerável, especialmente porque o passageiro, nesse caso, se tinha

apresentado para o registo do primeiro voo (v. Acórdão do BGH, de 13 de novembro de 2013 [*omissis*] n.º 8 e seg.).

- 19 IV. Por conseguinte, as questões enunciadas no dispositivo do presente despacho devem ser submetidas ao Tribunal de Justiça no âmbito de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.
- 20 As questões jurídicas ainda não foram esclarecidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça. A decisão do Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 2019 (C-756/18, *easyJet*) [*omissis*] dizia respeito a outras questões e só marginalmente incidia sobre a situação em que um passageiro não foi transportado num voo atrasado.
- 21 Também não há que prescindir de uma decisão prejudicial pelo facto de já estar pendente no Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre questões semelhantes no processo C-517/21. Por um lado, as questões colocadas por este pedido não coincidem inteiramente com as que devem ser colocadas no presente litígio. Por outro lado, não é possível prever com certeza, quanto ao pedido já pendente, qual a tramitação destes processos perante o Tribunal de Justiça e se, a este respeito, haverá efetivamente uma resposta às questões colocadas ou se o processo será encerrado prematuramente, por exemplo, por atos processuais das partes.

[*Omissis*]